



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Administração do Foro

## DESPACHO SJMG-SECAD 1529/2025

Trata-se de encaminhamento SJMG-URA-SEAFI, id. 1422428, solicitando a contratação de empresa para manutenção de grupo gerador.

A demanda encontra-se prevista no PCA 2025.

De acordo com o Termo de Referência, id. 1381039, o valor estimado da contratação é de **R\$ 7.900,00**.

Tendo em vista a necessidade de manutenção do grupo gerador, a fim de se garantir a continuidade do serviço público e preservação dos equipamentos elétricos, **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 1º, VI, da Portaria Diref nº 10/94, alterada pela Portaria Diref nº 36/2024, a contratação direta por dispensa de licitação.

No tocante ao pedido de realização da dispensa sem disputa, eis o que preleciona o art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

[...] (Grifamos)

Muito embora a finalidade da dispensa de licitação seja a contratação de bens e serviços sem a necessidade de um procedimento licitatório, a Nova Lei de Licitações manteve, em seu § 3º do art. 75, a regra geral da busca por preços mais vantajosos para a Administração, mediante a análise das propostas apresentadas por interessados em contratar com a Administração. Entretanto, **diante de situações excepcionais e devidamente justificadas**, a mesma norma possibilita a realização de **dispensa sem disputa**.

No caso, a fim de justificar a dispensa sem disputa, o solicitante argumenta que a "a contratação direta, sem disputa eletrônica é mais célere e vantajoso para a Administração, pois ficou demonstrado que o valor apresentado pela empresa está dentro do valor praticado no mercado, e o resultado da disputa eletrônica pode gerar um valor maior ou até mesmo ter o resultado fracassado, atrasando os procedimentos da contratação".

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que não se trata de situação excepcional. Foram apresentados vários orçamentos para a prestação de serviços, indicando eventuais interessados na contratação. Aliás, é oportuno mencionar que a

contratação direta por dispensa de licitação é um procedimento célere e simplificado em sua essência, uma vez que são eliminadas as fases formais da licitação, que costumam ser demoradas, e atende ao interesse público, uma vez que garante que necessidades essenciais da população sejam atendidas sem demora, razão pela qual a ausência de disputa não é a regra geral na Nova Lei de Licitações. Por essa razão, e levando-se em consideração, ainda, que o valor estimado da contratação não é inexpressivo, **INDEFIRO** o pedido de realização de **dispensa sem disputa**, devendo o procedimento prosseguir conforme a regra geral do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021.

À SECOF, para providências.

À SJMG-URA-SEAFI, para conhecimento.

Belo Horizonte, data da assinatura.

**Márcia Renata de Oliveira Maronda Ponsá**

Diretora da SECAD em substituição

*assinado digitalmente*



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Renata de Oliveira Maronda Ponsá, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro - em exercício**, em 17/09/2025, às 23:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador  
**1423488** e o código CRC **82E7C276**.

---

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG

0003688-43.2025.4.06.8001

1423488v4